



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03132/12

**Prestação de Contas da Câmara Municipal de Prata sob a responsabilidade do Presidente Antônio Carlos Bezerra Nascimento. Exercício financeiro de 2011. Julga-se REGULAR COM RESSALVAS. Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendações.**

### **ACÓRDÃO APL TC Nº 00633/13**

#### **RELATÓRIO**

O **Processo TC 03132/12** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **Prata**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 48/59, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN-TC-03/10;
- 2) O Orçamento do Município estimou transferências e fixou despesas para a Câmara Municipal no valor de R\$ 372.138,16, tendo sido este o montante transferido ao Poder Legislativo;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 372.156,86, importando em déficit de R\$ 18,74;
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo situou-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) Os recursos indicados como fonte do crédito suplementar proveniente do Decreto nº 12/2011, foram inferiores ao valor aberto. Tendo em vista que o valor aberto foi de R\$ 23.251,90 e a fonte indicada totalizou apenas R\$ 23.233,20, há um reforço de dotação sem recursos disponíveis no total de R\$ 18,70;
- 6) O Balanço Financeiro não registrou saldo para o exercício seguinte;
- 7) O Balanço Patrimonial evidenciou um Déficit Financeiro ( Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) no montante de R\$ 4.062,86;
- 8) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 9) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,34% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 10) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;

- 11) Foram encaminhadas a esta Corte de Contas as denúncias de número 00198/11 e 12089/11, ambas referentes ao exercício de 2011, tendo sido arquivadas por não estarem acompanhadas de indícios de provas, conforme disposto no Art. 171, IV da Resolução RN – TC 10/10;
- 12) Foi realizada diligência *in loco* no dia 08/11/12.

Em seu Relatório Inicial, a Auditoria desta Corte apontou algumas irregularidades, em razão das quais o Gestor do Legislativo, após devidamente intimado, apresentou esclarecimentos, tendo o Órgão Técnico analisado os argumentos ofertados e concluído pela permanência das seguintes impropriedades:

- **Quanto à gestão fiscal:**
  - Incorreta elaboração do RGF referente ao 2º semestre encaminhado a este Tribunal;
- **Quanto à gestão geral:**
  - Despesas não licitadas no valor de R\$ 39.600,00;
  - Déficit Financeiro no valor de R\$ 4.062,86, evidenciado no Balanço Patrimonial;

Instado a se pronunciar, o douto Ministério Público junto a esta Corte, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após exame da matéria pugnou pelo (a):

1. Irregularidade das contas do Presidente da Casa Legislativa do Município de Prata, Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, referente ao exercício 2011;
2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
4. Recomendação à gestão do Poder Legislativo do Município de Prata no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Verifica-se, quanto à gestão fiscal, que o RGF do 2º semestre não contém o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa, o Demonstrativo dos Restos a Pagar e o Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal, o que impossibilitou a verificação da real situação financeira pela Auditoria. A falha enseja recomendação

ao gestor para que adote as medidas necessárias com vistas a disponibilizar a documentação faltante a esta Corte de Contas;

- No tocante à realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 39.600,00, observa-se que se trata de despesas efetuadas com assessoria jurídica, resultante de contrato celebrado com o Sr. Josedeo Saraiva de Sousa, no valor de R\$ 18.000,00, e com assessoria contábil contratada com o Sr. Jeferson Roberto da Silva Siqueira no montante de R\$ 21.600,00, não tendo sido questionada a efetiva prestação dos serviços contratados pelo Órgão Auditor. Neste sentido, acompanha-se posicionamento reiterado desta Corte de Contas, que, em seus julgados acerca da matéria em tela, tem entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria jurídica e contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93, e admite-se a inexigibilidade de licitação;

- No que concerne ao *déficit* financeiro, este representa uma dívida, neste caso, no montante de R\$ 4.062,86, para as quais a Câmara não possui lastro financeiro para quitá-la, o que provoca um desequilíbrio das contas e o comprometimento dos orçamentos posteriores, sendo contrário aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal e o do equilíbrio orçamentário, preconizados no § 1º, do Art. 1º, da LRF e no Art. 48, da Lei 4.320/64. O fato enseja recomendação ao Gestor do Legislativo Mirim, a fim de que adote as medidas pertinentes visando ao restabelecimento do equilíbrio das contas do legislativo, sob pena de macular contas futuras.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **Prata**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**;
2. Declare o **atendimento parcial** aos preceitos da LRF pelo referido Gestor, relativamente aquele exercício;
3. **Recomende** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Prata, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2011, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**CONSIDERANDO** o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM** em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. Antônio Carlos Bezerra Nascimento, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de **Prata**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**;

2. Declarar o **atendimento parcial** aos preceitos da LRF pelo referido Gestor, relativamente aquele exercício;

3. **Recomendar** à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Prata, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2011, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.  
TCE- Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 25 de Setembro de 2013.

Em 25 de Setembro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL